



Projeto de Lei Nº 798 de 08 de dezembro de 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 09 / 12 / 20 21 1º Secretário

Dispõe sobre o programa estadual de animais de estimação perdidos ou aptos para adoção, voltado à divulgação na rede mundial de computadores de fotografias e informações sobre animais perdidos ou em condição de abandono, no âmbito do estado de Goiás.

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Animais de Estimação perdidos ou aptos para adoção, destinado a facilitar que animais abandonados sejam adotados.

Parágrafo Único. O Programa Estadual de Animais de Estimação perdidos ou aptos para adoção se dará mediante concentração e divulgação, a ser organizada em página na rede mundial de computadores, composta de fotografias e informações referentes aos animais perdidos ou em condição de abandono resgatados pelos centros de controle de zoonoses, por canis públicos ou privados e estabelecimentos congêneres – inclusive organizações não governamentais - em funcionamento no Estado de Goiás.

Art. 2º - Para sua execução, serão estabelecidos critérios padronizados de informações simples e passíveis de serem coletadas pelas instituições responsáveis pelo resgate, inclusive fotografia, que serão enviados mediante arquivo eletrônico, no prazo de até 24 horas do resgate ou da perda do animal de estimação, por meio de formulário disponibilizado por órgão indicado pelo Poder Executivo, tendo em vista divulgação em página da rede mundial de computadores, por período mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. O Poder Executivo poderá, tendo em vista melhor funcionamento do programa, delegar a outro órgão ou entidade a concentração das informações sobre os animais resgatados, sua divulgação na rede mundial de computadores, bem como a tarefa de atendimento aos proprietários dos animais ou interessados em sua adoção.

§ 2º. As informações de que trata o *caput* deverão fazer referência a raça, coloração do pelo, tamanho, peso, bem como características individuais dos animais resgatados e apresentadas, de modo sucinto, abaixo da foto do animal na página de divulgação.



Art. 3º - O Programa Estadual de Animais de Estimação perdidos ou aptos para adoção poderá ter seu alcance ampliado mediante sua divulgação, bem como da respectiva página de internet, nos centros de controle de zoonoses; canis; organizações não governamentais; associações de proteção e amigos dos animais e afins; bem como junto aos inúmeros estabelecimentos comerciais voltados ao segmento dos animais de estimação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Amilton Filho



JUSTIFICATIVA

Na contemporaneidade, a agenda política alça esforços para a afirmação da cidadania socioambiental, seja pela atualização do estatuto, pela formação de associações ou de manifestações públicas que reforcem o direito dos animais. Nesta seara, faz-se necessário que o Poder Legislativo goiano empreenda esforços capazes de alcançar tal fato, reafirmando um entendimento internacional, conforme diz a Resolução N° 37/7, de 1982, da Organização das Nações Unidas (ONU), que diz: “Toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja sua utilidade para o homem, e com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por um código moral de ação”. Nesta conjuntura, apresento aos pares a presente propositura.

Conforme relatório apresentado pela Agência Municipal do Meio Ambiente (AMMA) de Goiânia, o número de casos de abandono de animais domésticos em Goiânia aumentou cerca de 60%, por conta da pandemia do Corona vírus. Neste contexto, ONG'S levantaram, a priori, duas hipóteses que justificam o aumento dessa prática, sendo elas: 1) muitas pessoas estão abandonando por medo de que os bichos transmitam o vírus; 2) por não terem mais condições para cuidar. Nesta continuidade, é válido lembrar que os altos preços de produtos ligados à subsistência de animais domésticos aliados à falta de instrução, também, colaboram para a elevação de índices. Assim sendo munido do pensamento indutivo, podemos ampliar a mesma compreensão para os municípios interioranos do estado, sendo de suma importância a catalogação e destinação correta para esses bichos.

Outrossim, nossa Carta Magna de 1988 dispõe que é dever do poder público proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade e, por assim ser, a efetivação desta iniciativa em muito pode aclarar e aprofundar os procedimentos de acolhimento e custódia de animais no âmbito do estado, assim como a Lei N° 21104 de 23 de setembro de 2021, que Institui o Código de Bem-Estar Animal.

Cumpramos registrar, ainda, que a alta concentração de animais em abrigos, atreladas à morosidade na adoção, acarreta em dificuldades financeiras para o cuidado apropriado dos bichos, ameaçando o bem-estar desses.

Não é incomum que presenciemos, diariamente, cidadãos pedindo auxílio para encontrar seus animais perdidos, oferecendo animais para adoção ou denunciando maus-tratos

sofridos pelos pets. Do mesmo modo, existem diversas organizações não governamentais e associações civis que se empenham em garantir os cuidados para gatos, cães e até mesmo bovinos, equinos e outros. Portanto, novamente, esta proposição demonstra-se assertiva, facilitando a comunicação entre todas as partes interessadas.



Por fim, acreditando que tal projeto pode auxiliar o povo goiano, bem como incrementar na proteção de todos os animais do nosso estado, peço o apoio dos nobres para a aprovação.

Deputado Amilton Filho

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROCESSO LEGISLATIVO
2021009242

Autuação: 09/12/2021

Projeto: 798 - AL

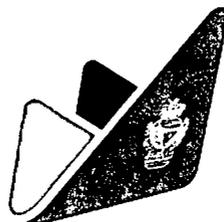
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. AMILTON FILHO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO PERDIDOS OU APTOS PARA ADOÇÃO, VOLTADO À DIVULGAÇÃO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES DE FOTOGRAFIAS E INFORMAÇÕES SOBRE ANIMAIS PERDIDOS OU EM CONDIÇÕES DE ABANDONO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

Projeto de Lei Nº 793 de 08 de dezembro de 2021.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 08 / 12 / 2021
1º Secretário

Dispõe sobre o programa estadual de animais de estimação perdidos ou aptos para adoção, voltado à divulgação na rede mundial de computadores de fotografias e informações sobre animais perdidos ou em condição de abandono, no âmbito do estado de Goiás.

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Animais de Estimação perdidos ou aptos para adoção, destinado a facilitar que animais abandonados sejam adotados.

Parágrafo Único. O Programa Estadual de Animais de Estimação perdidos ou aptos para adoção se dará mediante concentração e divulgação, a ser organizada em página na rede mundial de computadores, composta de fotografias e informações referentes aos animais perdidos ou em condição de abandono resgatados pelos centros de controle de zoonoses, por canis públicos ou privados e estabelecimentos congêneres – inclusive organizações não governamentais - em funcionamento no Estado de Goiás.

Art. 2º - Para sua execução, serão estabelecidos critérios padronizados de informações simples e passíveis de serem coletadas pelas instituições responsáveis pelo resgate, inclusive fotografia, que serão enviados mediante arquivo eletrônico, no prazo de até 24 horas do resgate ou da perda do animal de estimação, por meio de formulário disponibilizado por órgão indicado pelo Poder Executivo, tendo em vista divulgação em página da rede mundial de computadores, por período mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. O Poder Executivo poderá, tendo em vista melhor funcionamento do programa, delegar a outro órgão ou entidade a concentração das informações sobre os animais resgatados, sua divulgação na rede mundial de computadores, bem como a tarefa de atendimento aos proprietários dos animais ou interessados em sua adoção.

§ 2º. As informações de que trata o *caput* deverão fazer referência a raça, coloração do pelo, tamanho, peso, bem como características individuais dos animais resgatados e apresentadas, de modo sucinto, abaixo da foto do animal na página de divulgação.

Art. 3º - O Programa Estadual de Animais de Estimação perdidos ou aptos para adoção poderá ter seu alcance ampliado mediante sua divulgação, bem como da respectiva página de internet, nos centros de controle de zoonoses; canis; organizações não governamentais; associações de proteção e amigos dos animais e afins; bem como junto aos inúmeros estabelecimentos comerciais voltados ao segmento dos animais de estimação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Deputado Amilton Filho



JUSTIFICATIVA

Na contemporaneidade, a agenda política alça esforços para a afirmação da cidadania socioambiental, seja pela atualização do estatuto, pela formação de associações ou de manifestações públicas que reforcem o direito dos animais. Nesta seara, faz-se necessário que o Poder Legislativo goiano empreenda esforços capazes de alcançar tal fato, reafirmando um entendimento internacional, conforme diz a Resolução N° 37/7, de 1982, da Organização das Nações Unidas (ONU), que diz: “Toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja sua utilidade para o homem, e com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por um código moral de ação”. Nesta conjuntura, apresento aos pares a presente propositura.

Conforme relatório apresentado pela Agência Municipal do Meio Ambiente (AMMA) de Goiânia, o número de casos de abandono de animais domésticos em Goiânia aumentou cerca de 60%, por conta da pandemia do Corona vírus. Neste contexto, ONG’S levantaram, a priori, duas hipóteses que justificam o aumento dessa prática, sendo elas: 1) muitas pessoas estão abandonando por medo de que os bichos transmitam o vírus; 2) por não terem mais condições para cuidar. Nesta continuidade, é válido lembrar que os altos preços de produtos ligados à subsistência de animais domésticos aliados à falta de instrução, também, colaboram para a elevação de índices. Assim sendo munido do pensamento indutivo, podemos ampliar a mesma compreensão para os municípios interioranos do estado, sendo de suma importância a catalogação e destinação correta para esses bichos.

Outrossim, nossa Carta Magna de 1988 dispõe que é dever do poder público proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade e, por assim ser, a efetivação desta iniciativa em muito pode aclarar e aprofundar os procedimentos de acolhimento e custódia de animais no âmbito do estado, assim como a Lei N° 21104 de 23 de setembro de 2021, que Institui o Código de Bem-Estar Animal.

Cumpramos registrar, ainda, que a alta concentração de animais em abrigos, atreladas à morosidade na adoção, acarreta em dificuldades financeiras para o cuidado apropriado dos bichos, ameaçando o bem-estar desses.

Não é incomum que presenciemos, diariamente, cidadãos pedindo auxílio para encontrar seus animais perdidos, oferecendo animais para adoção ou denunciando maus-tratos

sofridos pelos pets. Do mesmo modo, existem diversas organizações não governamentais e associações civis que se empenham em garantir os cuidados para gatos, cães e até mesmo, as bovinos, equinos e outros. Portanto, novamente, esta proposição demonstra-se assertiva, facilitando a comunicação entre todas as partes interessadas.



Por fim, acreditando que tal projeto pode auxiliar o povo goiano, bem como incrementar na proteção de todos os animais do nosso estado, peço o apoio dos nobres para a aprovação.



Deputado Amilton Filho